



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830/006.005/93-45
RECURSO Nº. : 04.672
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1990
RECORRENTE : RICARDO ROSSATTO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.699

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ROSSATTO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/006.005/93-45

ACÓRDÃO Nº : 102-30.699

RECURSO Nº : 04.672

RECORRENTE : RICARDO ROSSATTO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração, fls. 08 e anexos, lavrado contra RICARDO ROSSATTO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL), CGC No 44.793.065/0001-07, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, formalizando a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO Ex.: 1990, no valor de 881,28 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no Artigo 1º, § 1º do Decreto Lei Nº 1940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, decorreu de procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de Receitas Operacionais e lançado Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10830/006.004/93-82.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 14/10/93, tempestivamente, sua impugnação de fls. 17/32, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 10830/GD/231/94/, foi proferida às fls. 42, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.005/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-32.699

A autoridade julgadora “a quo” fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 11/05/94 (fls. 47), a contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 24/05/94, conforme petição de folhas 48/25, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/006.005/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.699

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10830/006.004/93-82.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 26 de fevereiro de 1996 foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-30.602.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal.

Considerando que a contribuinte em nenhum momento contestou a autuação relativa ao exercício de 1987;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 29 de fevereiro de 1996.


URSULA HANSEN